

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 47906/2009	47 FL. Nº
Divisão: PRO 02/09/09	
Mat. _____	Visto _____

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Processo nº: 1580/2004/002/2008

Assunto: Auto de Infração nº 041136/2007, lavrado contra Metalúrgica Corradi Ltda., infrações grave e gravíssima, empreendimento de médio porte.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – Metalúrgica Corradi foi autuada como incurso nos artigos 86, VI e 87, II, do Decreto nº 44309/2006, pelas seguintes irregularidades:

“1 - Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a licença ambiental, a empresa metalúrgica Corradi Ltda. dispõe grande quantidade de resíduos (areia de moldação), disposta de forma inadequada, pois o local da disposição é direta ao solo (terra).

2 – Lançar efluentes líquidos e resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com a legislação ambiental; a empresa metalúrgica Corradi Ltda. dispõe de grande quantidade de resíduos (areia de moldação), disposta de forma inadequada, também utiliza um lavador de autos (pá-carregadeira e caminhão), onde foi constatado que no lavador não possui caixa separadora de água e óleo (csao), areia concretada com trincas, não possui canaletas no entorno, a água e o óleo escorrem diretamente para o solo, local e proximidades apresentam impregnados de óleo lubrificante, graxas, etc.”

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. Conforme constante dos autos, o Auto de Infração foi recebido pela autuada em 13/03/2008. Notificada para emendar sua defesa em 29/01/2009, a autuada protocolou a emenda, tempestivamente, em 05/02/2009.

3 – A autuada apresentou **defesa tempestivamente em 23/03/2008**, na qual aduz, em síntese:

- Preliminarmente, a suspensão das multas aplicadas, em virtude de medidas e ações desenvolvidas pela autuada: cita o termo de compromisso previsto no artigo 48, bem como a assinatura do TAC, artigo 50, ambos do Decreto nº 44309/2006;
- A descaracterização das infrações grave e gravíssima, sua substituição por infração leve e substituição da multa por advertência, em decorrência do artigo 59, do Decreto 44309/2006;
- Ter sido firmado pela autuada, o Ministério Público e a FEAM Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, no qual são fixados prazos para regularização ambiental;

- Ter sido iniciado processo de licenciamento, com elaboração de RCA e PCA, inclusive propostas todas as medidas corretivas, de controle e projetos técnicos, formalizado em 12/12/2005;
- Que o empreendimento implantou o projeto técnico do Sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários, sendo o mesmo apresentado no RCA/PCA, que entrou em operação em 2007;
- Promove correta destinação da areia de fundição, alternando entre a empresa ECO-SAND Equipamentos e Recuperação de areias de fundição Ltda. e o Aterro de Resíduos Industriais Classe II, de propriedade do Sindicato Intermunicipal das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Itaúna (SINDIMEI);
- A empresa nunca foi autuada pela prática de danos ambientais e conta, atualmente, com uma prestação de serviços especializados em Gestão Ambiental;
- Seriam descaracterizadas as irregularidades com fundamento:
 - a) na existência de Termo de Ajustamento de Conduta em vigor;
 - b) na comprovação, por laudo laboratorial, de que as emissões de geração regular encontram-se em concordância com o estabelecido na DN 010/86;
 - c) na correta destinação dos resíduos de areia, cujo excedente, vistoriado e de conhecimento prévio da SUPRAM, também é devidamente destinado;
 - d) a acumulação do excedente de areia tem prazo estabelecido para findar-se;
 - e) os demais resíduos, tipificados como tambores e galões, encontram-se armazenados no próprio empreendimento para posterior correta destinação, conforme apresentado no RCA/PCA;
 - f) não foram consideradas atenuantes, em função do impedimento de acesso ao SIAM do agente que lavrou o auto, de forma que teria havido cerceamento de defesa e/ou esclarecimentos e/ou justificativas do autuado.

Requeru o cancelamento da multa aplicada ou a substituição pela penalidade de advertência.

4 – **Do ponto de vista jurídico**, não foram apresentadas razões para a descaracterização das infrações previstas no Auto de Infração nº 41698/2007, lavrado com obediência aos requisitos previstos no artigo 32, do Decreto nº 44309/2006.

Quanto à alegação preliminar de que teria firmado Termo de Ajustamento de Conduta com este órgão, convém ressaltar que não é procedente. Juntado aos autos está cópia do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o autuado e o Ministério Público, tendo a FEAM como interveniente.

Tal compromisso é diverso do Termo de Ajustamento de Conduta e do Termo de Compromisso, previstos, respectivamente, nos artigos 50 e 48, do Decreto nº 44309/2006.



O compromisso firmado pelo autuado perante o Ministério Público se destinava a estabelecer ao compromissário obrigações específicas referentes ao processo de licenciamento ambiental, em virtude de inquérito civil instaurado: prazo para formalização do processo de licenciamento e do protocolo de EIA/RIMA; apresentação de RCA/PCA nos projetos de efluentes líquidos, esgoto sanitário, efluentes atmosféricos, minimização de ruídos e vibrações; implantação de projetos para águas pluviais e industriais, efluentes resultantes dos processos de tratamentos superficiais, esgoto sanitários e efluentes atmosféricos; a dar destinação adequada e imediata aos resíduos sólidos provenientes de sua atividade; a providenciar e executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas; a cumprir todas as determinações e condicionantes; a comprovar documentalmente nos autos do inquérito civil o cumprimento das obrigações assumidas; a responsabilizar-se pelo passivo ambiental e a apresentar naquela Promotoria de Justiça proposta de medida compensatória.

Desta feita, não há que ser confundido com o Termo de Ajustamento de Conduta, que tem o condão de suspender a exigibilidade de multa e de reduzir o seu valor, nas hipóteses previstas no art. 50, do Decreto nº 44309/2006. É também previsto para assegurar a continuidade do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental.

Quanto ao pedido de descaracterização das infrações grave e gravíssima, sua substituição por infração leve e substituição da multa por advertência, em decorrência do artigo 59, do Decreto 44309/2006, também carece de amparo legal.

O Decreto nº 44309/2006 tipifica como **grave** a infração prevista no artigo 86, VI, cujas penas impostas são de multa diária, ou multa diária e demolição de obra ou multa simples e demolição de obra ou multa simples e embargo. **Gravíssima**, por sua vez, a infração do artigo 87, II, cujas penalidades são de multa simples, multa simples e embargo de atividade ou obra em implantação, ou multa simples, embargo e demolição de obras em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação, e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos e equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Assim sendo, pelo cometimento das infrações tipificadas nos artigos 86 e 87, grave e gravíssima, devem ser impostas as penalidades retrocitadas, não sendo cabível a aplicação de advertência, prevista somente para infrações de natureza **leve**.

No que respeita ao argumento de já ter sido iniciado o processo de licenciamento, cumpre notarmos que o empreendimento obteve a Licença de Operação em caráter corretivo em 22/04/2008 e a infração foi cometida em data anterior, 13/03/2008, não havendo TAC firmado, ou seja, não é o

argumento apto a afastar a imposição da penalidade ou provocar a sua suspensão.

Quanto às alegações que embasariam eventual descaracterização das infrações, não são capazes de tal intento. Segundo o AI nº 41698/2007, foi constatado o funcionamento do empreendimento sem a devida Licença Ambiental, a disposição inadequada de areia de fundição e o lançamento de óleo lubrificantes e graxas diretamente no solo, no local da infração e proximidades. Além disso, o Boletim de Ocorrência nº 200416/2008 esclarece as infrações, nos seguintes termos, que merecem ser colacionados:

*“3 – Foi constatado grande quantidade de areia de moldação (resíduo industrial), o qual é composto de sílica, resinas, catalisadores, tintas, depositado no pátio da empresa em tela, local inadequado, pois a área não possui impermeabilização, **resíduos estes depositados diretamente no solo** e expostos aos intempéries (sol e chuva), foi notado acúmulo deste resíduo (areia de moldação) também nas entradas de galpões (área de produção), bem como há incidência deste resíduo na área de acesso, proximidades dos galpões da aludida metalúrgica, as canaletas de captação de águas pluviais encontram-se saturadas, com resíduos industriais (areia de moldação), não possui nenhuma caixa de decantação de sólidos/líquidos, na área de acabamento que é parcialmente fechada(...); também constatamos que a referida empresa utiliza-se de um lavador de autos (pá carregadeira, caminhão), que é operado em condições precárias, piso de concreto com trincas, sem canaletas no entorno, possui uma vala, não possui Caixa Separadora de Água e Óleo, sem nenhum tipo de tratamento primário, local e imediações todos impregnados de óleo, inclusive a empresa ainda possui grande passivo ambiental (resíduo industrial), originado ao longo dos anos no processo industrial, resíduos estes que foram depositados numa área localizada nos fundos da empresa, local encontra-se em meio à vegetação crescida.”*

No Auto de Infração, ademais, foi relatado: *“foi observado além da disposição inadequada de resíduos (areia de moldação), a área de acesso aos galpões da referida empresa encontram-se amontoados de areia de moldação, bem como disperso principalmente nos pontos onde há acesso de caminhão, não possui caixas de decantação para as águas pluviais que caem no pátio, há vasilhames (galões, tambores) de produtos químicos (catalisadores, tintas, etc.) exposto às intempéries (sol, chuva), na área de acabamento foi notada grande quantidade de particulado, na saída do sistema de exaustão, o que leva a entender que o sistema antipolvente necessita ser revisto.”*

Finalmente, cumpre notarmos que o valor da multa cominada à sanção cometida pelo autuado foi reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, aplicável retroativamente, haja vista o disposto no seu artigo 96:

“Art. 96 – As alterações dos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”

Pelo cometimento da infração grave, será imposta multa no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) e pela infração gravíssima, multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Portanto, esta Procuradoria entende que não foram apresentados pelo empreendimento motivos capazes de afastar a imposição das penalidades.



II) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM e sugerimos a **manutenção da aplicação das penalidades de multa simples**, nos valores de R\$20.001,00 (trinta mil e um reais) e R\$10.001,00 (dez mil e um reais), **perfazendo um total de R\$30.002,00** (trinta mil e dois reais), nos termos dos artigos 87, II e 86, VI, do Decreto 44309/2006 e artigo 96 e Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.
À consideração superior.

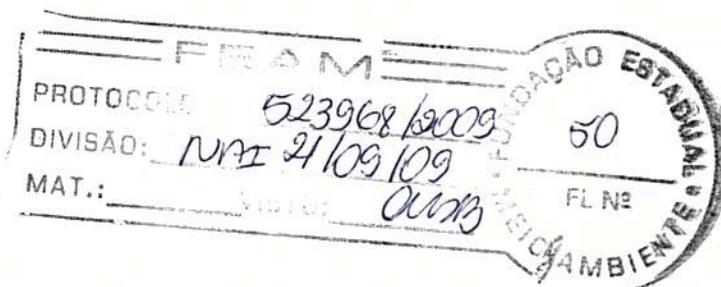
Belo Horizonte, 31 de agosto de 2009.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental
OAB/MG 80357 - MASP 1059325-9


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe Feam
OAB/MG 16076 - MASP 1043804-2

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº 1580/2004/002/2008

Auto de Infração nº 41136/2007

Empreendedor: METALÚRGICA CORRADI LTDA

O Vice-Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos da Portaria nº 373, de 19 de dezembro de 2008, que delegou competência para prática dos atos previstos no art. 16-C, § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, tendo em vista o Parecer Jurídico, julga improcedente o pedido e decide manter as penalidades de multa simples, alterando, no entanto, o seu valor para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), referente a infração gravíssima e R\$10.001,00 (dez mil e um reais), infração grave, perfazendo um total de R\$30.002,00 (trinta mil e dois reais), nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/2008.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para interpor Recurso ou efetuar o pagamento da multa atualizada, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2009


Gastão Vilela França Filho
Vice-Presidente da FEAM

1580/2004/002/2008

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM
EXMO. SR. SHELLEY DE SOUZA CARNEIRO
TITULAR E PRESIDENTE

7209



PROCESSO COPAM Nº. 01580/2004/002/2008

AUTO DE INFRAÇÃO nº 041698/2007, vinculado ao BO 200416/2008.

METALÚRGICA CORRADI LTDA., CNPJ nº 03.966.778/0001- 48, situada na Rodovia MG 050 - Km. 53 - Bairro Universitário, Itaúna - MG, vem por seu procurador infrafirmado, qual seja, Maira de Oliveira Pequeno, solteira, CPF 084.169.706-02, residente e domiciliada à Rua João Gualberto Filho, 1438, apto 802, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte, apresentar o presente

RECURSO

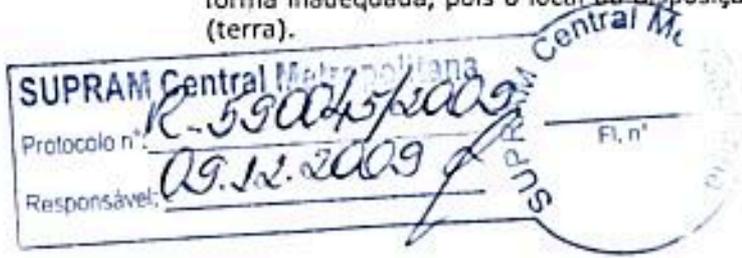
referente a decisão proferida quanto ao lançamento corporificado no auto de infração em epígrafe, com base nos fundamentos de fato e de direito que se seguem:

I

Síntese do lançamento.

Contra a ora Recorrente fora lavrado Auto de infração de nº 041698/2007, vinculado ao Boletim de Ocorrência de nº 200416/2008 para a cobrança de penalidades, que totalizaram o montante de **R\$ 45.002,00 (Quarenta e Cinco Mil e Dois Reais)** referentes a "supostas" violações aos preceitos ambientais. Segue abaixo, de forma pontual, as sugeridas violações, conforme consta do Auto de Infração:

1 - Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a licença ambiental, A empresa Metalúrgica Corradi Ltda, dispõe grande quantidade de resíduos (areia de moldação) disposta de forma inadequada, pois o local da disposição é direto no solo (terra).



NAI



2 - Lançar efluentes Líquidos e resíduos sólidos causadores de degradação ambiental em desacordo com a Legislação ambiental; A empresa Metalúrgica Corradi Ltda, dispõe de grande quantidade de resíduos (areia de Moldação) disposta de forma inadequada, também utiliza um Lavador de autos(pá-carregadeira e caminhão), onde foi constatado que no lavador não possui Caixa Separadora de Água e Óleo (SAO), área concretada com trincas, não possui canaletas no entorno, a água e o óleo escorre diretamente para o solo, local e proximidades apresenta impregnado de óleo lubrificante, graxas etc.

Foi observado além da disposição inadequada de resíduos (areia de moldação), a área de acesso aos galpões da referida empresa, encontram-se amontoados de areia de moldação, bem como disperso principalmente nos pontos onde há acesso de caminhão, não possui calxas de decantação para as águas pluviais que caem no pátio, há vazilhanes (galões,tambores) de produtos químicos (catalizadores, tintas, etc) expostos aos intempéries (sol, chuva), na área de acabamento foi notado grande quantidade de particulado, na saída do sistema de exaustão, o que leva a entender que o sistema antipolvente necessita ser revisto.Devido não ter acesso ao sistema SIAM, não possível verificar atenuantes/agravantes.

No entanto, em sede de Impugnação, a Recorrente restou demonstrado que as alegações constantes do Auto de Infração não apresentam respaldo fático, sequer jurídico. Situação esta, que não fora sopesada pela Recorrida em seu parecer. Neste sentido, merecendo reforma o mesmo. Conforme se passa a demonstrar.

II

Preliminarmente - Da nulidade do Parecer

Neste primeiro momento, imprescindível constar que apresenta-se totalmente viciado o parecer proferido pela FEAM, uma vez que no momento em que fora Notificar a Recorrente para fins de tomar conhecimento de sua decisão, a Recorrida o fez de forma totalmente equivocada. Além do fato, de que no próprio corpo do parecer, se faz presente informações contraditórias as quais inviabilizam a defesa por parte da Recorrente.

Conforme verifica-se do documento em anexo, o Ofício de n. 1660/2009 NAI/DMFA/ FEAM, de 18 de novembro de 2009, consta como número do Auto de Infração o n. 41136/2007, e o processo, como tendo sido julgado em 30/03/2007. Verifica-se às fls. 47, que a Recorrida afirma tratar-se o parecer relativo ao Auto de Infração 041136/2007. Mais à adiante às fls. 48, menciona-se tratar do Auto de Infração de n. 41698/2007. Ou seja, além de informações equivocadas, há conflitos nas informações que apresentem por objeto acerca de qual Auto de Infração se trata. Dados estes essenciais para a Recorrente. Sem estes, esta se encontra totalmente inviabilizada de defender-se, conforme direito que lhe é resguardado.



A Recorrente ao desconhecer do referido Auto de Infração constante do Ofício, entendeu que não lhe era devida a referida Notificação e entrou em contato com a FEAM, momento em que lhe fora informado que na realidade, o Auto de Infração que deveria estar contido na Notificação era o de n. 41698/2007 e o julgamento havia ocorrido em 18/09/2009, e não na data descrita. Portanto, incontroverso que as informações fornecidas na Notificação apresentam-se descabidas e não apresentam correspondência alguma com a realidade. Percebe-se que a Recorrente fora cerceada em seu direito de defesa. Situação essa que não se admite no atual Estado Democrático de Direito.

Conclusão diferente conduz a colisão frontal com os princípios de ordem geral do **devido processo legal e do contraditório amplo**, estribados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, *verbis*:

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Revela-se a garantia constitucional do devido processo legal no direito da parte a ser ouvida, de se manifestar e impugnar, de apresentar sua defesa da maneira mais ampla possível. O que não se verifica no presente. A Recorrente não teve as condições necessárias para tal.

É evidente que haverá subjugação, malversação destas garantias constitucionais, se não reconhecer que a Recorrente teve seus direitos violados.

A nulidade da decisão proferida se impõe, assim, diante da flagrante violação aos pressupostos constitucionais, os quais garantem que todo o desdobramento processual ocorra sob pálio da legalidade.

III

Do Mérito

III. I - Da Licença Ambiental

Ao se analisar os campos previstos no Auto de Infração, há a alegação dentre outros, de que a empresa estaria descoberta, na medida em que estaria operando sem Licença Ambiental, e, mediante a tal, lhe fora imputada penalidades. Contudo, ao se fazer tal afirmação, não considerou o Poder Público que a mesma se encontrava em processo de licenciamento ambiental, conforme consta em anexo, e mais, que esta protocolara devidamente o FCEI, configurando, portanto, denúncia espontânea. Não se pode desconsiderar tal, e aplicar penalidades a Recorrente, sendo que esta



a todo o momento agiu de acordo com a estrita legalidade. Segue trecho do Auto de Infração, no qual lhe fora imputada a penalidade acima descrita:

Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a licença ambiental (...)

Para fins de destacar da relevância da formalização do processo ambiental, tão logo haja o mesmo, há publicação no Diário Oficial, ou seja, este procedimento adotado visa resguardar a empresa desde este primeiro momento perante a toda a sociedade. O que não fora levado em consideração para análise do presente. O Poder Público houve por bem, simplesmente desconsiderar que a Recorrente almeja a todo o momento agir de acordo com os dispositivos legais que lhe são cabíveis.

Verifica-se em seu parecer, que a Recorrida não considerou a data em que a Recorrente protocolara seu pedido de licença, destacando apenas a data em que a licença fora concedida, qual seja, 22/04/2008. Contudo, a Recorrente protocolara sua documentação em 2005, seu FCEI apresenta a data de **10/11/2005**. Conforme segue em anexo. Cabe destacar que o referido FCEI fora prorrogado de acordo com a necessidade da Recorrente, e, com a devida anuência do Poder Público. Na oportunidade, consta-se a data em que fora gerado o recibo de entregas de documentos, qual seja 12/12/2005. Portanto, demonstrado que a Recorrente dera entrada com a sua documentação em data anterior a da autuação, e, mediante ao exposto, não deve a mesma ser penalizada pela morosidade de todo o sistema.

Outra questão crucial paira na existência de um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Recorrente e o Ministério Público e a FEAM (segue em anexo). Sabe-se que no TAC firmam-se prazos e estes devem ser observados por todas as partes, e não só pela Recorrente, uma vez que a lei não apresenta aplicabilidade unilateral, se destina a todos os envolvidos. Portanto, deve-se considerar os termos do mesmo, se não, este perderia a sua função essencial, sua credibilidade. O TAC é um instituto jurídico, e deve ser ponderado como tal. Sabe-se que a finalidade maior de se firmar um TAC consiste exatamente no fato que quando este seja celebrado, ocorre de imediato a suspensão da aplicação da penalidade enquanto estejam sendo cumpridas as obrigações pactuadas. Entretanto, a Recorrida, de forma diversa, feriu aos preceitos legais, e autuou a Recorrente, a qual se encontrava sob o amparo legal das diretrizes do TAC, o qual estabelece prazos. Prazos estes, que a todo o momento foram cumpridos pela Recorrente. Portanto, totalmente descabida autuação em relação à Recorrente.

Importante enfatizar o papel da FEAM no referido TAC celebrado. O TAC fora firmado entre a Recorrente e o Ministério Público. Contudo, a FEAM apresentara participação ativa como ente interveniente. Ou seja, cabia a FEAM fiscalizar o cumprimento de todo o TAC celebrado. Desta feita, resta demonstrado a presente e constante atuação da FEAM, sendo que a esta cabia acompanhar e intervir, se necessário, em todo o processo. Inclusive, deve-se constar que o papel desta última consta expressamente no TAC. O que não deixa margens a maiores discussões. Desta feita, não há suporte jurídico algum para que não se considere o TAC em todos os seus termos.



Em análise do Decreto 44.309, de 2006, tem-se em seu artigo 15, que o empreendimento instalado em operação sem licença ambiental pertinente deverá se regularizar obtendo dentre outros, LOC - Licença Operação em caráter corretivo. Desta feita, mediante simples leitura, compreende-se que a formalização da LOC assegura a regularidade ambiental do empreendimento no que tange ao aspecto da licença.

Ao se dar continuidade a leitura do destacado Decreto, tem-se em seu artigo 15 § 2º, que para que o empreendedor dê continuidade a suas atividades depois de requerida a licença, deve firmar o TAC, cujas características já foram explicitadas. Portanto, resta incontestemente que não há respaldo legal para a atuação que sofrera a Recorrente, uma vez que esta cumpriu para com todas as obrigações legais impostas a mesma, já que esta formalizou o pedido de Licença de Operação Corretiva e firmou o TAC.

Art. 15 - Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais pertinentes poderão regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação da viabilidade ambiental do empreendimento

Art. 15 § 2º - A continuidade da instalação ou do funcionamento do empreendimento ou atividade concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental previstos no caput dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou da atividade até a sua regularização.

Ainda sob este enfoque, há o artigo 16 do Decreto 44.309, de 2006 o qual aborda frente à exclusão de penalidades quando presente a denúncia espontânea. Assim, tendo em vista o já informado, a Recorrente protocolou tempestivamente seu FCEI antes de qualquer procedimento do órgão público. Portanto, apresenta-se resguardada em todos os seus direitos, não lhe sendo devida a aplicabilidade de penalidade alguma neste aspecto, uma vez que esta se apresenta sob pálio do instituto da denúncia espontânea.

Art. 16 - A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento (...)

Contudo, a Recorrida desconsiderou todo o mencionado quando afirma em seu parecer que não apresenta correspondência entre o TAC firmado com a situação descrita no artigo 50 e 48 do Decreto n. 44.309 de 2006, sob a alegação de que o TAC firmado destinaria apenas ao cumprimento de obrigações específicas, estas estabelecidas pelo Ministério Público. Argumento este, o qual não apresenta respaldo jurídico algum.

Primeiramente deve-se constar a data de assinatura do TAC, o qual fora firmado em 03 de outubro de 2005. Portanto, em data anterior a da



autuação. **Contudo, não assiste razão fática ou mesmo jurídica para que a Recorrente celebrasse novo TAC, vez que o objeto seria o mesmo, e, que o TAC ainda se encontrava em vigor.** Diferente do que aduz a Recorrida, o TAC deve ser considerado para o presente caso, na medida em que este não apresenta a abrangência restrita, conforme pretende a Recorrida, vez que o mesmo aborda frente ao TODO o processo para a concessão da licença. Faz menção até mesmo ao FCEI. Para melhor elucidação, passa-se a pontuar trechos do Relatório o qual fora destinado ao MP constando que as medidas necessárias foram tomadas. Consta-se do Relatório, já que as informações existentes no mesmo se apresentam relevantes para o presente. Isto, para fins de ressaltar a ampla abrangência dos termos do TAC e, ao mesmo tempo evidenciar a boa fé da Recorrente, e que esta a todo o momento, cumpriu para com o que lhe fora estabelecido. Segue:

1- O compromissário se obriga a protocolizar o FCEI na FEAM em até 15 dias a partir da assinatura do presente;

Situação: Atendido, conforme FCEI em anexo 03.

2 - O compromissário se obriga a formalizar o processo de licenciamento ambiental na FEAM, no prazo máximo de 06(seis) meses após a emissão do FOBI pela FEAM, e a protocolizar no mesmo prazo, cópia do EIA/RIMA se necessário;

Situação: Atendido, conforme FOBI e Recibo de Entrega de Documentos em anexo 04.

§ 2º - O compromissário se obriga a formalizar o EIA/RIMA de acordo com o termo de referencia disponibilizado no site www.feam.br.

Situação: Não se aplica, o porte e a Atividade do empreendimento classificados pela DN 74/2004 (classe 3), dispensam a formalização de EIA/RIMA.

3 - O compromissário se obriga a, no prazo de 04(quatro) meses, a contar da assinatura do presente, apresentar o RCA/PCA nos projetos de efluentes líquidos (águas pluviais e industriais, inclusive oleosos), esgoto sanitário, efluentes atmosféricos, minimização de ruídos e vibrações (quando for o caso)

Situação: Atendido, conforme Recibo de Entrega de Documentos apresentado em anexo 04.

4 - O compromissário se obriga a implantar os projetos segundo cronograma abaixo:

GRUPO I

- Águas pluviais e industriais, inclusive oleosos, no prazo de 10(dez) meses após aprovação dos técnicos da FEAM;

Situação: Prazo vigorando até 02/2009 conforme prazo concedido no TAC de 10 (dez) meses após concessão da Licença ou no prazo fixado em condicionante da Licença (a que primeiro prevalecer cronologicamente), sendo a Licença concedida em 04/2008 apresentada em anexo 05.

- Efluentes resultantes do processo de tratamento de superfície, (se houver), 12 meses após sua aprovação pelos técnicos da FEAM;



Situação: Não se aplica a atividade produtiva do empreendimento não utiliza tratamento de superfície.

- Esgoto sanitário 10 meses após sua aprovação pelos técnicos da FEAM.

Situação: Atendido, conforme ilustração em anexo 06.

GRUPO II

- Águas pluviais e industriais, inclusive oleosos, no prazo de 10(dez) meses após aprovação dos técnicos da FEAM;

Situação: Prazo vigorando até 02/2009 conforme prazo concedido no TAC de 10 (dez) meses após concessão da Licença ou no prazo fixado em condicionante da Licença (a que primeiro prevalecer cronologicamente), sendo a Licença concedida em 04/2008 apresentada em anexo 05.

- Efluentes resultantes do processo de tratamento de superfície, (se houver), 12 meses após sua aprovação pelos técnicos da FEAM;

Situação: Não se aplica, a atividade produtiva do empreendimento não utiliza tratamento de superfície.

- Esgoto sanitário 10 meses após sua aprovação pelos técnicos da FEAM.

Situação: Atendido, conforme ilustração em anexo 06.

- Efluentes Atmosféricos

5 - O compromissário se obriga a dar destinação adequada e imediata aos resíduos sólidos provenientes da sua atividade.

Situação: Atendido, conforme justificado a seguir.

Justificativa: O empreendedor vem promovendo uma correta destinação dos resíduos caracterizados como "areia de fundição e escoria" alternando entre a empresa ECO-SAND EQUIPAMENTOS E RECUPERAÇÃO DE AREIAS DE FUNDIÇÃO LTDA, LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 707 com validade até 11/2008 e ao ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS CLASSE II de propriedade do SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA (SINDIMEI), com LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 003/2008 concedida em 24/03/2008 PROCESSO Nº. 17810/2005/003/2007 com vencimento em 24/03/2012, além de diversos comprovantes de destinação e/ou notas fiscais, arquivadas no empreendimento, que pelo excessivo volume, foram citados neste e encontram-se à disposição para verificação.

Justificativas:

- a) O empreendedor já havia protocolizado o FCEI junto a FEAM, em data anterior ao TAC, conforme cópia apresentada em anexo;
- b) Não ocorreu indeferimento do pedido de Licença pelo COPAM, visto que foi concedida a Licença de Operação e apresentada em anexo 05.
- c) O empreendedor permanece com a mesma atividade no mesmo endereço;
- d) Não houve nenhuma manifestação do órgão ambiental, contrária às atividades do empreendimento;

Porém, mesmo descompromissado perante as condições anteriormente citadas, o empreendedor também contemplou no RCA/PCA o Plano de Recuperação da Área no empreendimento onde se depositava temporariamente resíduos de areia, sendo aprovado pela SUPRAM conforme constante nas condicionantes da Licença.

7 - O compromissário se obriga a cumprir todas as determinações e condicionantes porventura sugeridas pelo interveniente, nos prazos indicados, sob pena de paralisação de suas atividades, independentemente de notificação prévia.

Situação: Atendido, Justificado a seguir.

Justificativas: O empreendedor vem cumprindo todas as determinações exigidas.

Através do acima exposto, nítido que o TAC abrange todo o processo de licenciamento, não se restringindo a uma situação específica, e, que a Recorrente cumpriu para com todas as obrigações que lhe foram impostas. Portanto, não há argumentos jurídicos para que se desconsidere o mesmo.

Há que se prevalecer o Princípio da Legalidade, o qual se destaca no Estado Democrático de Direito, e, representa a base de todo o desdobramento jurídico. De acordo com a Constituição Federal, cabe a cada qual agir de acordo com o que lhe é imposto legalmente.

Neste diapasão, deve-se constar do TAC (segue em anexo) firmado entre a Recorrente e o Ministério Público em 17.09.2008, no qual consta em sua cláusula décima primeira, que no caso do cumprimento das obrigações contidas no TAC, como se faz, a Recorrente teria o seu passivo ambiental até o ano de 2008 quitado. Verifica-se que os termos do TAC foram devidamente cumpridos, já que a finalidade do mesmo seria a construção de um parque sócio ambiental, como forma de compensação ambiental. O que fora realizado. Destaca-se que esta deve ser a idéia central vinculada à matéria ambiental, não visando uma punição a todo custo, mas sim a uma compensação ambiental. Conforme verifica-se, a Recorrente contribuiu ao Meio Ambiente, de forma a compensar danos que uma vez tenham sido causados pela mesma. E nada disto fora mensurado, e, mais, fora lhe aplicado penalidades.

FINALIDADE: Compensação Ambiental, por meio da construção de parque sócio ambiental, pelos danos ambientais causados pela implantação e operação das atividades das empresas no município Itaúna/MG até o ano de 2008.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cumpridas as obrigações assumidas no presente termo, as compromissárias terão o seu passivo ambiental até o ano de 2008 causado no Município de Itaúna efetivamente quitado, conforme explicitado nos termos de ajustamento de conduta individual, não contemplando danos ambientais futuros, sem exonerar a observância da legislação ambiental e cumprimento de outros termos de ajuste de conduta.

Desta feita, não há meios de desconsiderar todo o exposto acima, no sentido de que a Recorrente caminha a todo o tempo com fulcro na máxima legalidade. Além do fato amplamente evidenciado de que se havia algum passivo ambiental, este fora quitado em sua integralidade.



III. II- Da destinação dos resíduos

Em sede de seu parecer, no que tange às demais "supostas" infrações, a Recorrida absteve-se a colacionar o descrito no Auto de Infração, não enfrentando o mérito da questão. O que por si só traduz a fragilidade de argumentos por parte da Recorrida, tanto que esta nem constou os mesmos, o que presume da inexistência dos mesmos.

Isto posto, passa-se a analisar a alegação de que a Recorrente dispunha de forma inadequada de seus resíduos. Neste sentido, segue o trecho do Auto de Infração:

A empresa Metalúrgica Corradi Ltda, dispõe grande quantidade de resíduos (areia de moldação) disposta de forma inadequada, pois o local da disposição é direto no solo (terra) (...)

Foi observado além da disposição inadequada de resíduos **(areia de moldação)**, a área de acesso aos galpões da referida empresa, encontram-se amontoados de areia de moldação, bem como disperso principalmente nos pontos onde há acesso de caminhão, não possui caixas de decantação para as águas pluviais que caem no pátio, há vazilhames (galões, tambores) de produtos químicos (catalizadores, tintas, etc) expostos aos intempéries (sol, chuva), na área de acabamento foi notado grande quantidade de particulado, na saída do sistema de exaustão, o que leva a entender que o sistema antipolvente necessita ser revisto. Devido não ter acesso ao sistema SIAM, não possível verificar atenuantes/agravantes.

Merece destaque para um ponto específico do referido trecho, o qual fora destacado em negrito, no qual o servidor, frise-se, o POLICIAL MILITAR afirma acerca da qualidade da areia.

Deve-se considerar a inexistência de embasamento e conhecimento técnico do referido servidor para tanto. O mesmo definiu a composição da areia, sendo que tal, somente é cabível através de uma análise laboratorial, a qual usualmente leva em cerca de quinze dias para ser concluída, tamanho os estudos e procedimentos envolvidos. Não haveria suporte para que o servidor chegasse à referida conclusão. Portanto, deve ser desconsiderada a autuação do mesmo neste sentido.

Para fins de enfatizar o afirmado acima, cabe ressaltar que a própria legislação pertinente, o Decreto 44.309 de 2006, com embasamento na cautela em que se faz necessária para leigos estabelecerem determinados parâmetros, trás em seu artigo 29 §2º, que no caso em que se trate de suspensão ou redução das atividades e do embargo de obra pela Polícia Militar, esta deverá estar amparada em laudo elaborado **por técnico**



habilitado. Ou seja, o próprio legislador reconhece a ausência de conhecimento técnico por parte da Polícia Militar.

Sabe-se que a situação capitulada não corresponde estritamente com a da Recorrente. Entretanto, o raciocínio a ser aplicado é o mesmo. Ante o mencionado, há que se desconsiderar em sua totalidade as análises técnicas proferidas pelo Policial Militar, ante a sua ausência de competência para tanto.

Ainda em relação à areia, deve-se considerar a correta destinação de seus resíduos, estes, devidamente comprovados, e que o excedente de areia fora vistoriado. E mais, que esta situação apresentara conhecimento prévio da SUPRAM, vez que esta acompanha todo o processo, quando em análise do Relatório de Monitoramento.

Ainda neste sentido, não fora considerado que os demais resíduos tipificados como tambores e galões encontravam-se armazenados no próprio empreendimento para uma posterior correta destinação, conforme apresentado no RCA/PCA, o que vem a comprovar a correta conduta do empreendedor em apenas destiná-los para um receptor devidamente licenciado para tal operação, salientando que todos os recipientes encontram-se devidamente tampados e, portanto, sem riscos de carreamento ao solo de qualquer substância agressiva, além de que projeto de Baias de Resíduos fora também contemplado no RCA/PCA que encontravam-se em análise técnica. Cumpre destacar que atualmente a questão fora solucionada e destina-se ao SERQUIP.

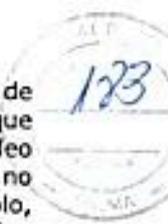
No momento em que a empresa fora atuada, e, posteriormente quando fora intentada a defesa, a SUPRAM ainda não havia aprovado o RCA/ PCA. A Recorrida não considerou tal fato ao atuar a empresa. As medidas corretivas, bem como os projetos, estavam na aguarda da aprovação, e por tal, e somente por esta razão, ainda não haviam sido implementados. Prova de tal, tão logo fora aprovado, houve a implementação das diretrizes necessárias a caminho da estrita legalidade.

III.III – Dos Efluentes Líquidos

Cumpre mencionar que no que tange ao Sistema de Efluentes Líquidos, este enquadra-se plenamente nos padrões estabelecidos na DN 01/86. Inclusive, tendo sido juntado aos autos, laudo laboratorial neste sentido. A todo o momento fora respeitado os padrões máximos estabelecidos. Inclusive, há que se considerar que fora dado continuidade ao processo de monitoramento. Após concedida a licença, houve o estabelecimento de algumas condicionantes a serem atendidas, uma delas se tratando do Sistema de Efluentes Líquido. Desta feita, não deixa margem a dúvida que tal questão fora plenamente atendida pela Recorrente. Segue trecho do Auto:

Lançar efluentes Líquidos e resíduos sólidos causadores de degradação ambiental em desacordo com a Legislação ambiental; A empresa Metalúrgica Corradi Ltda, dispõe de grande quantidade de resíduos (areia de Moldação) disposta

de forma inadequada, também utiliza um Lavador de autos (pá-carregadeira e caminhão), onde foi constatado que no lavador não possui Caixa Separadora de Água e Óleo (SAO), área concretada com trincas, não possui canaletas no entorno, a água e o óleo escorre diretamente para o solo, local e proximidades apresenta impregnado de óleo lubrificante, graxas etc.



No que se tange á areia de fundição, conforme o anteriormente mencionado, a Recorrente promove a correta destinação da mesma, inclusive apresentando licenças para tal. Raciocínio análogo deve ser aplicado Sistema de Efluentes Líquido, vez que também trata-se de uma das condicionantes da Licença a correta destinação da mesma. Sendo que esta ocorre através da ECOSANDE, e ao Aterro Industrial SINDIMEI (Anexo).

Outro aspecto que deve ser pontuado centra no fato de que na autuação fora imputada penalidade à Recorrente ante a ausência de Caixa SAO - Separadora Água e Óleo. Contudo, cabe destacar que tal somente não havia sido implementada anteriormente, vez que se aguardava a autorização através da análise do RCA/PCA. Situação esta, já devidamente descrita.

Cumprir informar que na vistoria realizada pela SUPRAM para conceder a licença, tal situação não mais existia, tanto que não fora descrita como condicionante (Anexo). Desta feita, resta demonstrado que a Recorrente agiu de acordo com o que era devido, mais uma vez repita-se, não podendo ser condenada a arcar com a morosidade de um sistema.

Portanto, não resta dúvida que a Caixa Separadora Água e Óleo encontra-se em perfeita condição, não lhe devendo ser imputada penalidade alguma neste sentido. Para fins de comprovar o afirmado, segue foto retirada da referida Caixa.

III. IV - Das considerações finais

Deve-se destacar que não houve manifestação no parecer quanto ao afirmado pela Recorrente, quanto ao fato de que o agente afirma que não considerou nenhuma atenuante em função do impedimento de acesso ao Sistema SIAM. Situação esta, a qual não fora verificada em data posterior.

Ademais, cumpre enfatizar que ao se conferir ao TAC o valor jurídico que lhe é devido, nem restariam maiores questões a serem discutidas, vez que esta situação por si só (a existência do TAC), comprova o atendimento aos ditames legais por parte da Recorrente, devendo lhe serem afastadas todas as penalidades impostas.

Em nome do Princípio da Eventualidade, caso haja o entendimento contrário quanto á total inviabilidade da autuação da Recorrente ante a ausência de argumentos de natureza fática e jurídica, verifica-se que quando da autuação, consta no artigo 28 procedimentos os quais devem ser

adotados pelo agente responsável pela fiscalização e lavratura do Auto de Infração. Segue:



- III- lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:
- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para o meio ambiente e recursos hídricos
 - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados á infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual
 - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa
 - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e aos recursos hídricos
 - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Mediante simples leitura, verifica-se que não fora aplicado o referido preceito legal no presente. No momento da fixação das penalidades não houve redução do *quantum* pelo fato da mesma ser primária, não causar danos de impacto ambiental, a gravidade dos fatos, a efetividade das medidas adotadas, bem como a colaboração do infrator para com os órgãos ambientais. Prova maior da contribuição da Recorrente para o Meio Ambiente, e andamento do presente, paira no fato de que esta na atualidade, apresenta-se licenciada. Portanto, parte-se do pressuposto de que se havia alguma irregularidade, esta fora sanada, ou seja, a todo o momento houve contribuição por parte da Recorrente, e houve total efetividade das medidas adotadas pelo infrator no sentido de corrigir os danos causados pela mesma ao Meio Ambiente.

Ademais, deve-se destacar o fato de que no momento em que a Recorrente sofrera a autuação, esta não se encontrava com situação financeira o suficiente, de maneira a suportar a imposição do valor fixado a título de Multa. Sabe-se que a própria Constituição Federal aborda frente o exercício da propriedade privada atendendo às funções sociais. O que faz a Recorrente. A saúde da Recorrente à época seria comprometida ante ao valor fixado. Situação esta, totalmente desconsiderada pelo Poder Público. Preconiza os preceitos constitucionais que se deve dar suporte às atividades econômicas, vez que estas intervêm nas mais diversas esferas econômicas e sociais. Situação essa, não analisada em momento algum pela Recorrida.

Art. 5. XXII - é garantido o direito de propriedade;

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade

Deve ser reformado o parecer neste aspecto e considerada toda a argumentação acima destacada.



III.V

Da Aplicabilidade do permissivo legal para suspensão ou redução da multa

Ultrapassadas as questões anteriormente suscitadas, em nome do Princípio da Eventualidade, caso haja julgamento no sentido da improcedência do presente feito, solicita a Recorrente seja aplicado o permissivo legal, a qual apresenta direito, em conformidade com os ditames legais, precisamente ao disposto no art. 50, III, do Decreto 44.309 de 2006, para que sejam suspensas as Multas impostas à mesma, vez que esta assinou, conforme o amplamente demonstrado, o TAC. Segue:

Art. 50. As multas poderão ter a exigibilidade suspensa nos seguintes casos:
III- assinatura de termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo

Caso este não seja o entendimento, situação esta meramente hipotética, já que restam preenchidos TODOS os requisitos necessários, requer seja aplicado o permissivo legal, o artigo 50 §2º do referido Decreto para fins da redução da multa em cinquenta por cento. Segue:

Art. 50 2. A multa poderá ter seu valor reduzido em até 50%, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas as medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumida pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Ademais, cumpre mencionar que a Recorrente não se enquadra em nenhuma das Agravantes, e sim, nas Atenuantes, conforme o artigo 69, I,a,c,e. Segue:

Art. 69 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I-atenuantes:

A - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou delimitação de degradação causada, se realizadas de modo imediato, **hipótese em que ocorrerá redução da multa em até um terço.**

C- menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, **hipótese em que ocorrerá o valor da multa em até um terço**

E- a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, **hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto.**

Há que se observar, conforme inclusive já fez a Recorrida de plano, que se encontra em vigência novo Decreto, o Decreto 44.844 de 2008, o



qual estabelece faixas de valores mais benéficos á Recorrente, e por tal, deve ser aplicado ao caso.

Estabelece em seu Anexo I, que para as empresas de Pequeno Porte, em caso de infração leve varia a multa entre o R\$ 251,00 e 500,00. Em caso de infração grave varia a multa entre R\$ 501,00 e R\$ 10.000,00. A gravíssima varia de R\$ 10.001,00 a R\$ 20.000,00.

A "suposta" infração cometida pela Recorrente apresenta correspondência com o descrito no Anexo do referido Decreto, especificamente com o Código 108, que corresponde à infração Grave. Portanto, lhe devendo ser imposta em seu teto a multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Desta feita, requer seja reformulado o valor da Multa, uma vez que não foram consideradas as atenuantes acima destacadas, e nem fora levado em consideração que a Recorrente não é reincidente.

Através do exposto, depreende-se que é totalmente legítima a aplicabilidade do permissivo legal acionado para anulação ou mesmo a redução da Multa aplicada à Recorrente.

V

Dos Pedidos

Pelo o exposto, deve ser acolhida a preliminar suscitada para ser **decretada a nulidade** do parecer, ante os vícios apresentados no mesmo.

Ultrapassada a preliminar, deve ser **julgado TOTALMENTE improcedente o Auto de Infração**, em razão da manifesta ilegalidade do mesmo, conforme o amplamente demonstrado.

Em nome do Princípio da Eventualidade, requer seja suspensa a penalidade da Multa com fulcro no art. 50, III, do Decreto 44.309 de 2006. Caso este não seja o entendimento, requer seja reduzida a Multa em 50 % (cinquenta por cento) com fulcro no artigo 69, I,a,c,e do Decreto 44.309 de 2006, bem como seja aplicado ao caso, o Anexo I do Decreto 44.844 de 2008 para fins de fixação do valor base da Multa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Belo Horizonte – MG para - MG, em 08 de dezembro de 2009.

Maira de Oliveira Pequeno
Maira de Oliveira Pequeno